



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001224/2007-20
Recurso nº 0000-00.000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.538 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria DENUNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA MERIDIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE
FORMA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa de mora é expressamente prevista na legislação tributária.

Cabível, portanto, a exigência isolada de multa de mora, que deixou de ser recolhida juntamente com o principal, em pagamentos feitos depois das respectivas datas de vencimento.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a efetivação da denúncia espontânea não cabe a exclusão da multa de mora, haja vista que tal instituto não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente auto de infração lavrado em face do contribuinte a título de multa isolada, em virtude de recolhimento extemporâneo de tributos sem o devido recolhimento de multa de mora.

O Auto de Infração teve origem em procedimento de auditoria interna da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, Santa Catarina, cujo objeto foi as Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF, entregues pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2003, verificando-se a existência de recolhimentos do Imposto de Renda efetuados fora do prazo legal sem o acréscimo das respectivas multas de mora.

Não se conformando, o contribuinte apresentou impugnação fundando-se no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo-se em vista que a denúncia espontânea afastaria a imposição de qualquer tipo de multa, inclusive de natureza moratória, sendo, então, os tributos recolhidos em atraso apenas acrescidos de juros de mora.

Apresentou em, sede de impugnação, ementas de julgados administrativos e judiciais, requerendo diversas providências e por fim fosse a impugnação julgada totalmente procedente, anulando-se o lançamento tributário.

Diante da impugnação do contribuinte a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE
FORMA ISOLADA. CABIMENTO.**

A multa de mora é expressamente prevista na legislação tributária.

Cabível, portanto, a exigência isolada de multa de mora, que deixou de ser recolhida juntamente com o principal, em pagamentos feitos depois das respectivas datas de vencimento.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a efetivação da denúncia espontânea não cabe a exclusão da multa de mora, haja vista que tal instituto não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sem Crédito em Litígio

Tal decisão teve por fundamento a análise do artigo 138 do Código Tributário Nacional, posto que o contribuinte sustentou a tese de que a denúncia espontânea teria o condão de afastar a multa de mora.

Baseou-se a decisão *a quo* na existência de legislação tributária federal que prevê a cobrança da multa de mora, no importe de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, tendo o limite máximo de vinte por cento, qual seja a Lei nº 9.430/96.

Se socorreu ainda o julgador *a quo* em julgado do STJ (EDcl no REsp 573355/RS) e também do então Conselho de Contribuintes.

Não obstante, cita a doutrina de Paulo de Barros Carvalho nos seguintes termos:

A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. (Grifou-se).

Assim, por tratar-se de controvérsia acerca do cabimento de multa de mora negou o pedido de perícia e de diligências, considerando as características do litígio tratar apenas de matéria de direito.

O contribuinte foi notificado da decisão em 10 de dezembro de 2009, e inconformado apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 10 de janeiro de 2010.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte delimita a matéria na análise da legalidade da imposição de multa de mora no caso de recolhimento de tributo em atraso antes da apresentação da respectiva DCTF e do início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Reitera o entendimento de que o artigo 138 do CTN tem o condão de excluir a multa de mora, com fundamento em julgado do STF, *verbis*:

“Várias razões justificam a aplicação do dispositivo para efeito de exclusão da multa de mora, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o i. Min. Cordeiro Guerra acentuou que: não disciplina o CTN as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige sua 1110 legalidade”, reforçado pelos argutos fundamentos do também i. Min. Moreira Alves, no sentido de que: Toda vez que pelo simples inadimplemento, e não mais com o caráter de indenização, se cobra alguma coisa do credor(sic), este algo que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como indenização, isso será uma pena....e as multas ditas moratórias..,

não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo . Consolidou-se a jurisprudência do Pretório Excelso:

ISS. INFRAÇÃO. MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138, DO CTN.

O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco, seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.”

Assim, sustenta o contribuinte que ao prescrever que a denúncia pode vir acompanhada do pagamento, o artigo 138 do CTN deixa claro que sua aplicação não se restringe às infrações formais, mas, igualmente aquelas decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária no prazo, posto que se a exclusão da responsabilidade fosse apenas em relação às infrações formais, não faria sentido se falar em pagamento de tributo devido.

Se socorre em vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem como em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ao final requer:

A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental já anexada, bem como a superveniente além da pericial;

Seja o Recurso Voluntário conhecido e provido determinando a anulação do lançamento tributário, com fundamento no artigo 145, I do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto ao pedido de produção de prova documental superveniente bem como a pericial não se faz necessária, posto que a matéria em discussão é puramente de direito.

Como já salientado no relatório, a questão que se coloca é o alcance do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para afastar a exigência de multa de mora em razão do pagamento extemporâneo de tributo.

Preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como bem se vê, a denúncia espontânea constitui instrumento de exclusão da responsabilidade em virtude da existência de alguma espécie de infração tributária, cabendo ao denunciante noticiar ao Fisco a infração, comprovando, se for o caso, o pagamento do tributo devido ou o depósito da importância arbitrada.

Por infração tributária deve-se entender o cometimento ou abstenção de conduta não autorizada pela norma, implicando ao responsável a imposição de penalidade administrativa legalmente prevista. É, portanto, o descumprimento de uma obrigação tributária, principal ou acessória.

No caso concreto, não há nos autos prova de que o pagamento do tributo teria ocorrido antes da apresentação da respectiva DCTF, não tendo o contribuinte trazido esta prova, apenas alegado, em tese, o fato.

Como bem leciona Paulo de Barros Carvalho, a denúncia espontânea é meio de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, *verbis*:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos que as duas medidas – juros de mora e multa de mora – por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (CARVALHO, Paulo de Barros, Direito tributário linguagem e método. 3 ed. São Paulo : Noeses, 2009. p. 647/648.)

Fácil é de se ver que a multa de mora difere da multa punitiva, posto que a primeira tem natureza indenizatória e não punitiva.

Tanto é assim, que o STJ já tem pacificada a matéria, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo não configura denúncia espontânea.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a incidência da denúncia espontânea. (REsp 1063076 / PR. DJe 11/04/2011)

Desta sorte, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno